

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

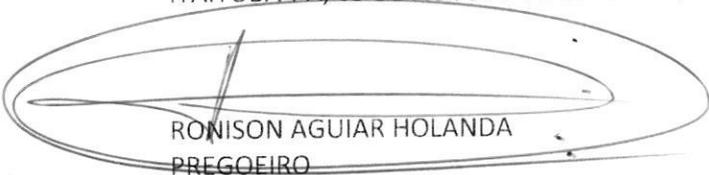
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 074/2018-PP

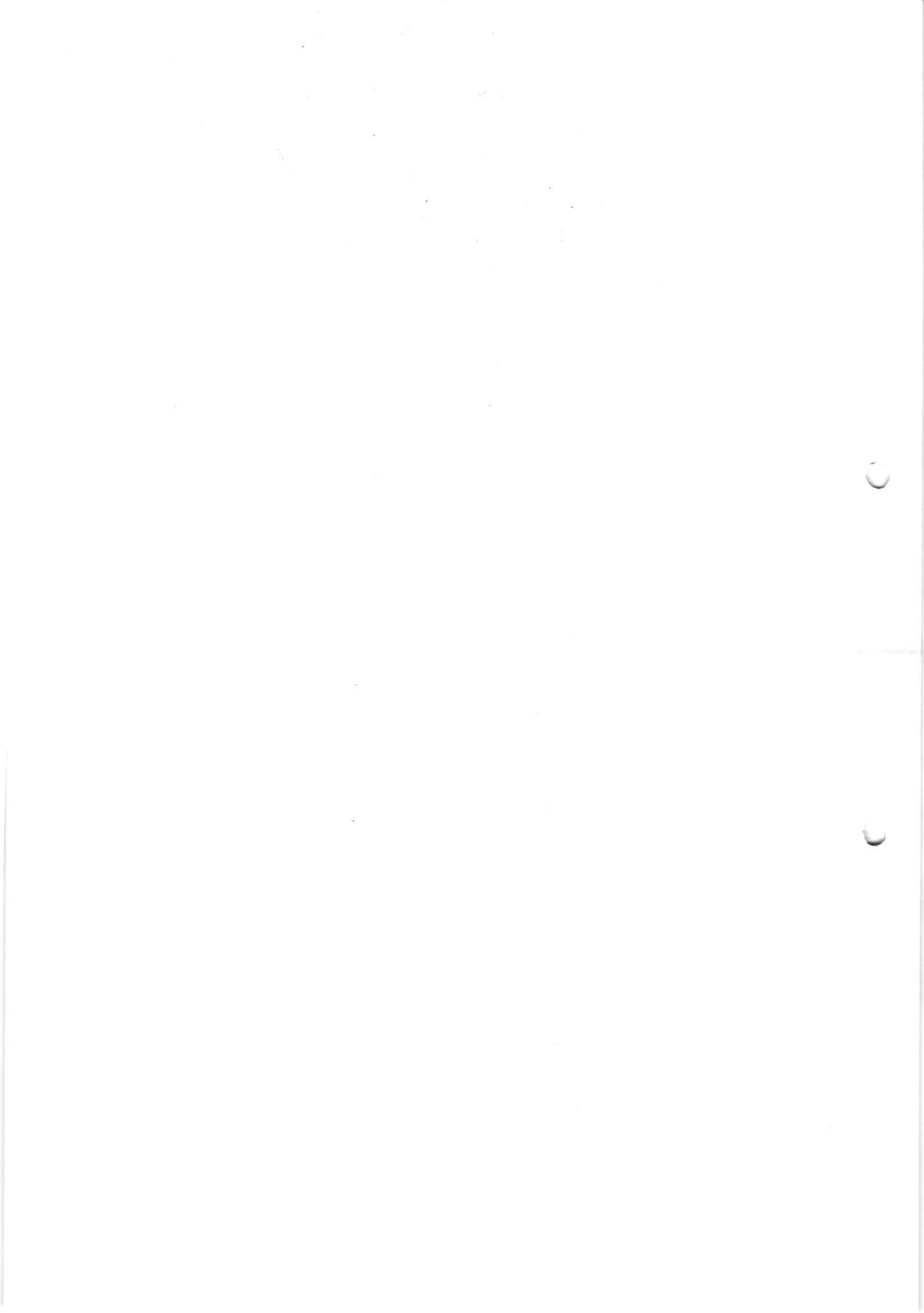
O MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, LEVA AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE, A ALTERAÇÃO N° 1 NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 074/2018, REFERENTE AO VEICULO CONSTANTE NO ITEM 00001 DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DO TERMO DE REFERÊNCIA, NOMINADA COMO ANEXO I DO SUPRACITADO EDITAL, CONFORME SE DESCREVE ABAIXO:

ONDE SE LÊ: ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 A 1.30M3, PESO OPERACIONAL MINIMO 22,18 TONELADA, POTENCIA LIQUIDA MINIMA 170HP, EQUIPAMENTO NOVO ANO 2019, GARANTIA MINIMA DE 1 ANO.

LEIA-SE: ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 A 1.30M3, PESO OPERACIONAL MINIMO 20,00 TONELADA, POTENCIA LIQUIDA MINIMA 150HP, EQUIPAMENTO NOVO ANO 2018, GARANTIA MINIMA DE 1 ANO.

ITAITUBA-PA, 09 DE AGOSTO DE 2018.


RONISON AGUIAR HOLANDA
PREGOEIRO





JOHN DEERE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, RONISON AGUIAR HOLANDA, PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ,

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2018-PP

A empresa DELTA MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.550.434/0001-16, com sede na Avenida Max Teixeira, nº 588, Bairro Flores, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas-AM, CEP: 69059-415 Telefone(092)3656-1880, por seu representante legal infra assinado, vêm, respeitosamente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

DA ADMISSIBILIDADE:

A admissibilidade esta consubstanciada no disposto do art. 41 da Lei 8666, in verbis :

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de



JOHN DEERE

preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital

DA TEMPESTIVIDADE

A legislação acima citada é clara, no tocante ao prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da habilitação para impugnar o edital, sendo a data marcada para o dia 13/08/2018 (segunda - feira), o que nos leva aos dois dias.

DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no Anexo I- Termo de Referência e Preços, descrição técnica que vem assim redacionada:

"ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80A1,30Mü-POT.MIN.170HP, ANO2019, ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA COM CAPACIDADE DE 0,80 A 1,30Mü, PESO OPERACIONAL MINIMO 22,18 TONELADA, POTENCIA LIQUIDA MINIMA 170HP, EQUIPAMENTO NOVO ANO 2019,GARANTIA MINIMA DE 1 ANO.." (Grifo Nosso)

Sucedem que tais exigências em grifo são absolutamente ilegais e ou desarrazoáveis, pois, afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



JOHN DEERE

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Inicialmente após análise das especificações técnicas do equipamento, fora detectado que com as especificações nele constante somente uma empresa ou marca atendera o edital. Estando com direcionamento no equipamento, atendendo somente o equipamento da marca Sanny modelo SY235C com 172HP e capacidade operacional de 23500 Kg, conforme prospecto em anexo.

As principais marcas de produtos do mercado para essa categoria e classe orçamentária possuem potência mínima de 150HP com peso operacional de 20.000 kg, conforme documentos em anexo.

Sendo que alterando as especificações a licitação estaria abrindo o leque de pelo menos mais seis marcas (CAT, XCMG, JCB, KOMATSU, CASE E JOHN DEERE). Tal ato iria de encontro aos princípios norteadores das licitações públicas, bem como ocasionando uma maior economicidade para o órgão.

Evidenciando que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação

Nesse sentido, se faz necessário explanarmos sobre o Princípio da Razoabilidade, sendo este a imposição de limites à discricionariedade administrativa, estabelecendo dessa forma que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente com a finalidade almejada.

Diogo Moreira Neto [6], ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.



JOHN DEERE

Maria Sílvia [7] conclui ser o princípio da razoabilidade "um dos principais limites à discricionariedade da administração pública".

Sendo este a busca insistente de que possamos proibir excessos desarrazoados, por meio do comparativo entre os meios e os fins da atuação administrativa, a fim de se evitar restrições abusivas ou até mesmo desnecessárias.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o Princípio da Isonomia, uma garantia constitucional fundamental consagrada no art. 5º caput da Constituição Federal, conforme explanação do doutor Marçal Justen Filho:



JOHN DEERE

" O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando:

- prevê exigência desnecessária e que não envolva vantagem para a Administração Pública;

- impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação;" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, 7ª edição, fl.462)

Assim, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, e no caso em tela a somatório dos itens questionados tem por consequência a frustração da competitividade.

A Licitação destina-se a busca da melhor proposta para os órgãos públicos, neste sentido encontram-se diversos julgados acerca da desclassificação de proposta mais vantajosa e restrição da competitividade por excesso de formalidade, senão vejamos Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. • Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 111700 PR 2000.04.01.111700-0 (TRF-4) Data de publicação 03/04/2002 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA COTIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLAUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - havendo riscos de lesão grave ou de difícil reparação, o poder geral



JOHN DEERE

de cautela pode mitigar a exigência de prévia oitiva da administração pública para concessão de liminar principalmente, havendo risco de dano ao erário público. 2 - as exigências e restrições contidas nas cláusulas editalícias, quando analisadas em conjunto, não podem restringir o caráter competitivo do certame a pretexto apenas de obter-se efetividade na prestação do serviço. TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 20/01/2010 Desta forma, ante aos julgados supracitados, nota-se portanto, que o não acolhimento do presente recurso, bem como a desclassificação da proposta do licitante estaria restringindo a participação de licitante interessado, o princípio da competitividade, que é a essência da licitação e frustrando a lei de licitações que repudia cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 da Lei 8666/1993, (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a **matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a**



JOHN DEERE

constitucionalidade das leis e dos atos do poder público – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, legítima é a intenção da licitante em proteger o erário público de possíveis prejuízos, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da publicidade, eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Ressaltando o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra ao disciplinar acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte sobre o Cabimento de Recurso Administrativo:

"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados."

Por fim, evidenciado fica a ilegalidade da especificação técnica constante no item em questão, sendo necessária a retirada de tal do contexto do edital em epígrafe.

Para dar a celeridade ao processo a recorrente, requer o recebimento da documentação para o RECURSO ADMINISTRATIVO via e-mail, através do endereço eletrônico araguana2013adm@hotmail.com, com a posterior remessa do documento original devidamente firmado por quem de direito, conforme preceitua o artigo 374 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 374 – O telegrama, radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.



JOHN DEERE

Assim dispõe a jurisprudência:

É admissível recurso na forma telegráfica, desde que protocolizado tempestivamente e atendidos os demais pressupostos, inclusive no tocante ao reconhecimento da firma do advogado subscritor no original depositado nos correios (art. 374, § único, CPC) (STJ – 1ª Turma, RESP 15.094-0-SP-EDCL, rel Min. César Rocha, j. 05.08.92, D.J.U.03.11.92, P. 19.700).

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens atacados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados;
- caso não seja esse o entendimento que seja remetido a autoridade superior.

Nestes Termos
P. Deferimento
Palmas, 08 de agosto de 2018.

DELTA MÁQUINAS LTDA
CNPJ Nº 04.550.434/0006-20
Gilmar Luiz Ferronato Junior
CPF: 757.933.182-91 / RG: 5001592 SSP/PA
Representante Legal